



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10715.008658/2009-11  
**Recurso nº** 907.298 Voluntário  
**Acórdão nº** **3102-01.355 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração - ADUANA  
**Recorrente** AVIANÇA - AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 01/12/2005 a 03/01/2006

CONTROLE ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. APLICABILIDADE.

A inobservância do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada ou operações executadas sujeita o transportador à multa definida em Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Leonardo Mussi.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O presente processo trata da exigência do valor de R\$ 75.000,00 consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 10, referente à multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 e nas Instruções Normativas 28 e 510, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 1994 e 2005, respectivamente.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a autuada não registrou no prazo os dados de embarque referentes aos transportes internacionais realizados em dezembro de 2005 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - ALF/GIG, concernentes às cargas amparadas nas declarações de exportação - DDE's listadas no demonstrativo “AUTO DE INFRAÇÃO nº 0717700/00/00540/09” (fls. 09/10), descumprindo, portanto, a obrigação acessória de que trata o artigo 37 da IN/SRF 28/94, alterado pelo artigo 1º da IN/SRF 510/05, uma vez que de acordo com o inciso II do artigo 39 da mencionada IN/SRF 28/94, considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação efetuados pelo transportador em prazo superior a dois dias.

Não se conformando com a exigência à qual foi intimada, a autuada apresentou impugnação às fls. 16 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 180, para alegar, em síntese, que:

- a autoridade lançadora utilizou norma posterior à ocorrência dos fatos geradores para aplicar a multa ora impugnada;

- a manutenção da cobrança da multa vai de encontro aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, que devem ser observados pela Administração Pública, uma vez que a própria impugnante prestou todas as informações devidas e de forma espontânea;

- o voo AV/086 foi devidamente informado no sistema Mantra antes da efetiva chegada da aeronave, logo as respectivas cargas e desconsolidações foram registradas dentro do prazo estabelecido na legislação de regência, mediante a confecção do Termo de Entrada;

- não obstante tenha efetuado tempestivamente todos os respectivos registros, sua averbação ocorreu efetivamente depois do prazo legal de dois dias, tendo em vista a ocorrência de problemas práticos quando da inserção dos dados no Siscomex, seja porque não obteve acesso imediato ao referido sistema, por se encontrar “fora do ar” no momento da inserção dos referidos dados, obrigando-a a diversas tentativas; ou porque houve a necessidade de respectivos dados serem retificados, ocasionando o atraso nas suas respectivas averbações;

- em diversos embarques de mercadorias, as informações (dados) foram inseridas tempestivamente no Siscomex no primeiro ou segundo dia útil subsequente ao fim de semana, conforme referidos embarques tenham sido efetuados na quinta-feira, sexta-feira, sábado ou domingo da semana imediatamente anterior ou em curso;

- conforme acima verificado, o sistema constantemente apresenta irregularidades, razão pela qual se torna imperioso o cancelamento dos lançamentos constantes do Auto de Infração, porquanto, a impugnante não pode se responsabilizar por problemas e/ou falhas alheias a sua vontade, ainda mais que procedeu com todos os registros referentes aos embarques, dentro do prazo legal, sob pena de violar o ordenamento jurídico, notadamente, o princípio da razoabilidade, bem assim, aos demais princípios que norteiam os atos administrativos em geral, dando-lhes legitimidade e validade;

- a manutenção dos presentes lançamentos também importará na violação ao princípio da isonomia, uma vez que estará a impugnante em situação de desvantagem em relação a demais empresas que efetuaram os registros e não enfrentaram os mesmos problemas existentes no sistema de registro de informações (Siscomex);

- pelo fato de nunca ter deixado de cumprir com suas obrigações principais e acessórias, notadamente as relacionadas à obrigatoriedade da realização dos referidos registros, a manutenção da penalidade, igualmente, viola o princípio da boa-fé;

- ainda que os registros dos embarques constem no sistema com data posterior ao prazo de dois dias do embarque, tal circunstância não invalida o fato de que a impugnante efetivamente os efetuou, razão pela qual não há falar em infrações cometidas, e tampouco, aplicar a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66.

Por todo exposto, requer seja acolhida a presente defesa e, por conseguinte, seja reconhecida a insubsistência das infrações lavradas, declarando-se o cancelamento do Auto de Infração e, por conseguinte, desconstituído o crédito tributário apurado.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 04/12/2005, 11/12/2005, 12/12/2005, 13/12/2005, 14/12/2005, 16/12/2005, 20/12/2005, 21/12/2005, 23/12/2005, 24/12/2005, 25/12/2005, 27/12/2005, 29/12/2005, 31/12/2005, 03/01/2006

#### INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

#### PROVA. ÔNUS.

Alegação prestada pelo autuado, na fase impugnatória, constitui simples enunciação de fato dependente de prova, feita por meio regular, cujo ônus em produzi-la compete ao interessado.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/12/2005, 11/12/2005, 12/12/2005, 13/12/2005, 14/12/2005, 16/12/2005, 20/12/2005, 21/12/2005, 23/12/2005, 24/12/2005, 25/12/2005, 27/12/2005, 29/12/2005, 31/12/2005, 03/01/2006

#### ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

Não compete às autoridades administrativas proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias que regem a matéria sob apreço, posto que essa atividade é de competência exclusiva do Poder Judiciário; logo resta incabível afastar sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/12/2005, 11/12/2005, 12/12/2005, 13/12/2005, 14/12/2005, 16/12/2005, 20/12/2005, 21/12/2005, 23/12/2005, 24/12/2005, 25/12/2005, 27/12/2005, 29/12/2005, 31/12/2005, 03/01/2006

**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENUNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.**

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

**DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.**

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veículo transportador.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A questão factual, como se extrai das manifestações contidas nos autos, resta incontroversa. A defesa não alega ter registrado os dados no Siscomex dentro do prazo de dois dias do embarque. Discute-se, exclusivamente, a subsunção do fato à norma, a razoabilidade da multa aplicada, o tratamento isonômico com os demais contribuintes e a ausência de má-fé nos atos praticados pelo contribuinte.

Interessante reproduzir uma vez mais o texto da Lei que define a infração objeto do presente litígio.

Lei 10.833/03

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

De fato, a Lei 10.833/03 estabeleceu penalidade no valor de R\$ 5.000,00 para empresa transportadora ou agente de carga que deixe de observar a forma ou o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal na prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Desta forma, vê-se perfeitamente identificada a infração no caso concreto, na medida em que o transportador deixou de observar o prazo de dois dias contados da data do embarque para o registro dos dados no Siscomex, fixado pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF 28/94, com a redação introduzida pela IN SRF 510/05. A seguir o texto normativo.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

Por outro lado, sendo o prazo estabelecido para o registro dos dados pertinentes ao embarque das mercadorias, então, a infração pelo descumprimento do prazo ocorre tantas vezes quanto o transportador deixou de observá-lo, o que corresponde ao número de embarques cuja informação não foi prestada dentro do prazo, tal como entendeu a fiscalização.

A recorrente alega que somente após a edição da IN SRF 510/05 “*foi estabelecido um prazo específico para a prestação de informações no Siscomex ao contrário da legislação anterior, que se limitava apenas a requerer que a prestação da informação fosse efetuada imediatamente*”. Contudo, a IN 510 entrou em vigor em 14 de fevereiro de 2005, em data bem anterior às ocorrências, que foram identificadas no mês de dezembro do mesmo ano.

Também não há que se falar em embaraço à fiscalização. Na qualidade de relator de inúmeros processos, entendi que a infração por embaraço à fiscalização não pode ser aplicada em face de qualquer ato praticado pelo administrado que importe algum tipo de dificuldade ao Fisco, mas não é disso que aqui se trata. A infração informada nos autos não é por embaraço à fiscalização, mas por deixar de prestar informação no prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, circunstância clara e concretamente identificada na Lei 10.833/03, tal como acima transcrito.

Por esta mesma razão, não vejo sustentação nos protestos orientados ao fato de que a penalidade tivesse sido instituída por ato normativo e não por lei. Apenas o prazo foi

fixado por Instrução Normativa, não a pena e, ainda assim, de acordo com expressa autorização legal para tanto.

Nem é possível que a contagem do prazo inicie apenas em dia de funcionamento normal da repartição como pretende a autuada. Esse é um critério aplicável em situações nas quais o trabalho não é realizado em regime de controle permanente, tal como acontece na vigilância realizada em pontos de fronteira, portos e aeroportos. Assim fosse e o aviso da chegada dos vãos em finais de semana aconteceria apenas nas segundas-feiras, em detrimento do controle de todo o tráfego de aeronaves realizado ininterruptamente ao longo do final de semana.

Não há que se falar inobservância dos princípios da razoabilidade e da isonomia no critério de quantificação e aplicação da multa. Como é cediço, é defeso a essa Corte deixar de aplicar a lei sob fundamento de inconstitucionalidade, único caminho que permitiria que uma multa nestes termos fixada pelo legislador fosse afastada. Com efeito, os princípios referidos pela recorrente no corpo do recurso voluntário estão muito mais dirigidos ao legislador ordinário do que aos julgadores do contencioso administrativo, a quem cumpre exclusivamente o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração, atribuição que não compreende a formação de juízo em relação à adequação da lei ordinária aos princípios constitucionais.

Pelas razões acima enunciadas, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.